



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



**Proposta de Emenda Nº 01 ao Substitutivo Nº 01 ao
Projeto de Lei Nº 7298/2017**

**ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º E
ACRESCENTA O ARTIGO 2º E O ANEXO ÚNICO AO
SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº
7298/2017, RENUMERANDO-SE OS DEMAIS.**

Os Vereadores signatários desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresentam a seguinte Proposta de Emenda Nº 01 ao Substitutivo Nº 01 ao Projeto de Lei Nº 7298/2017:

Art. 1º O art. 1º do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 7298/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º Acrescenta o inciso XII ao art. 3º da Lei Municipal nº 3.718, de 2000, com a seguinte redação:

"Art. 3º [...]"

XII - as caçambas privadas utilizadas no município de Pouso Alegre para a coleta e transporte de entulho, terra, areia, brita, cascalho, sobras de materiais de construção e assemelhados deverão estar devidamente sinalizadas por meio de pintura ou adesivagem refletiva, na área externa horizontalmente na borda superior das laterais, no alinhamento central, frontal e traseiro, seguindo os contornos geométricos da caçamba ou assemelhados, de modo a permitir sua rápida visualização diurna e noturna, na forma do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. Por pintura refletiva compreende-se também a fixação de película refletiva que permite nas caçambas o mesmo efeito de visualização."

Art. 2º Acrescenta o art. 2º ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 7298/2017, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 2º Acrescenta Anexo Único à Lei Municipal nº 3.718, de 2000, na forma do Anexo Único desta Lei.”

Art. 3º Acrescenta Anexo Único ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 7298/2017, na forma do Anexo Único desta Emenda.

Art. 4º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de Março de 2017.


Bruno Dias
VEREADOR

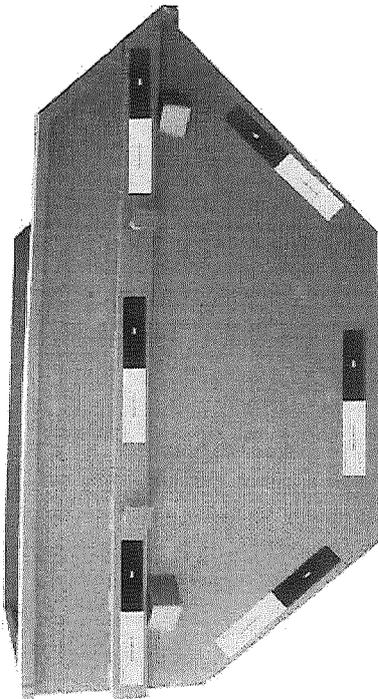
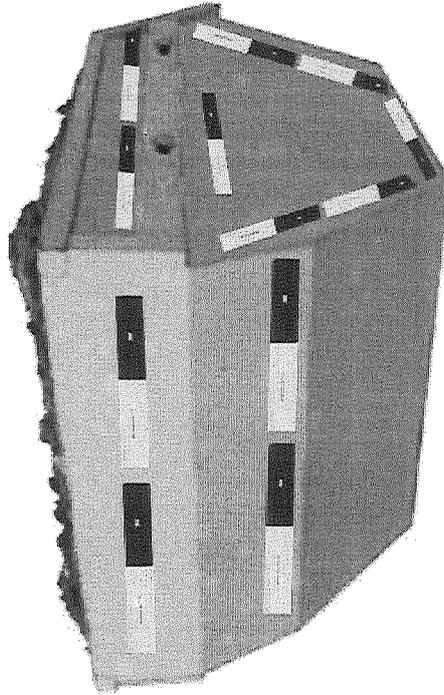

Wilson Tadeu Lopes
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

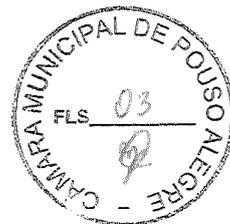


ANEXO ÚNICO





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

A emenda dá ao texto original os mesmos critérios exigidos de veículos de grande porte. O novo texto estabelece ainda as localizações das faixas refletivas evitando interpretações equivocadas que permitiriam interpretações dúbias. A emenda traz razoabilidade ao delimitar o espaço das faixas refletivas, excluindo a porcentagem do texto original e orientando para a utilização da Portaria 1164/2010 do DENATRAN. Com isso, pedimos a aprovação da presente Emenda. Segue anexa imagem de uma caçamba devidamente regulamentada pela futura lei.

Sala das Sessões, em 28 de Março de 2017.


Bruno Dias
VEREADOR


Wilson Tadeu Lopes
VEREADOR

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 6 de abril de 2017.

PARECER JURÍDICO



Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais da Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 7298/2017 de autoria do Vereador Bruno Dias que ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º E ACRESCENTA O ARTIGO 2º E O ANEXO ÚNICO AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 7298/2017, RENUMERANDO-SE OS DEMAIS.”

A emenda em análise, propõe em seu art. 1º Acrescentar o inciso XII ao art. 3º da Lei Municipal nº 3.718, de 2000, com a seguinte redação: "Art. 3º [...] XII - as caçambas privadas utilizadas no município de Pouso Alegre para a coleta e transporte de entulho, terra, areia, brita, cascalho, sobras de materiais de construção e assemelhados deverão estar devidamente sinalizadas por meio de pintura ou adesivagem refletiva, na área externa horizontalmente na borda superior das laterais, no alinhamento central, frontal e traseiro, seguindo os contornos geométricos da caçamba ou assemelhados, de modo a permitir sua rápida visualização diurna e noturna, na forma do Anexo Único desta Lei.

No Parágrafo único dispõe que por pintura refletiva compreende-se também a fixação de película refletiva que permite nas caçambas o mesmo efeito de visualização.

No artigo 2º acrescenta Anexo Único à Lei Municipal nº 3.718, de 2000, na forma



do Anexo Único desta Lei e no art. 3º Acrescenta Anexo Único ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 7298/2017, na forma do Anexo Único desta Emenda.

FORMA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da



CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”(grifei).

Quanto a emenda apresentada, ela se enquadra nos termos dispostos no artigo 272, §2º, I do Regimento Interno. Cumpre registrar que a proposta apresentada pelo vereador subscritor não afronta ao disposto no artigo 272 §4º do Regimento Interno.

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 § 2º da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação da Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 7298/2017, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente



opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico
OAB/MG - 50.218



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 06 de Abril de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame da **EMENDA Nº01 AO ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º E ACRESCENTA O ARTIGO 2º E O ANEXO ÚNICO AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 7298/2017, RENUMERANDO-SE OS DEMAIS.**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei 7298/2017, tem como objetivo alterar a redação do artigo 1º e acrescentar o artigo 2º e o anexo único ao substitutivo nº 01 ao projeto de lei nº 7298/2017, renumerando-se os demais.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DA EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI 7298/2017.**

Vereador Dr. Edson
Presidente


Vereador Adelson do Hospital
Relator


Vereador Odair Quincote
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 06 de abril de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame **EMENDA Nº01 AO ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º E ACRESCENTA O ARTIGO 2º E O ANEXO ÚNICO AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 7298/2017, RENUMERANDO-SE OS DEMAIS.**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

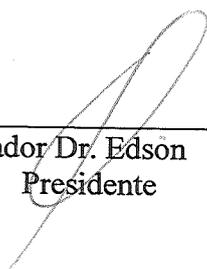
Esta Relatoria constatou que a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei 7298/2017, tem como objetivo alterar a redação do artigo 1º e acrescentar o artigo 2º e o anexo único ao substitutivo nº 01 ao projeto de lei nº 7298/2017, renumerando-se os demais.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

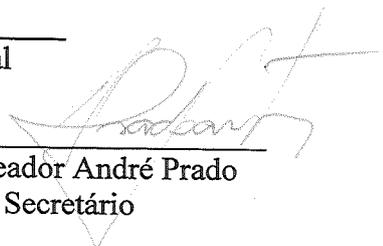
O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DA EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI 7298/2017.**



Vereador Dr. Edson
Presidente



Vereador Adelson do Hospital
Relator



Vereador André Prado
Secretário

PROT 1372/2017



Ofício 115/2017

Gabinete do Vereador Bruno Dias

Av. São Francisco, 320, – Primavera

37550-000 Pouso Alegre, 18 de abril de 2017

À presidência da Câmara Municipal de Pouso Alegre,

Com meus cumprimentos, venho por meio deste instrumento, solicitar o arquivamento da emenda de N°001 ao Substitutivo N°001 ao projeto de lei N° 7298/2017.

Sem mais, a tratar, aproveito a oportunidade para apresentar a V.S.^a os protestos da minha estima e consideração.



Bruno Dias
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 7298 / 2017

ACRESCENTA O INCISO XII AO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.718, DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE EMPRESAS PRESTADORAS DOS SERVIÇOS DE COLETA DE ENTULHO PROVENIENTES DE CONSTRUÇÕES E REFORMAS, AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS PARA A COLOCAÇÃO DE CAÇAMBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Ver. Dr. Edson

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta o inciso XII ao art. 3º da Lei Municipal nº 3.718, de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

XII - as caçambas privadas utilizadas no município de Pouso Alegre para a coleta e transporte de entulho, terra, areia, brita, cascalho, sobras de materiais de construção e assemelhados deverão estar devidamente sinalizadas com faixas refletivas, nos moldes previstos na Portaria 1164/2010 do DENATRAN, em pelo menos 40% (quarenta por cento) do seu espaço físico externo.”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 18 de Abril de 2017.

Adriano da Farmácia
PRESIDENTE DA MESA

Prof.^a Marileia
1ª SECRETÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 7298 / 2017

ACRESCENTA O INCISO XII AO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.718, DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE EMPRESAS PRESTADORAS DOS SERVIÇOS DE COLETA DE ENTULHO PROVENIENTES DE CONSTRUÇÕES E REFORMAS, AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS PARA A COLOCAÇÃO DE CAÇAMBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta o inciso XII ao art. 3º da Lei Municipal nº 3.718, de 2000, com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

XII - as caçambas privadas utilizadas no município de Pouso Alegre para a coleta e transporte de entulho, terra, areia, brita, cascalho, sobras de materiais de construção e assemelhados deverão estar devidamente sinalizadas com faixas refletivas, nos moldes previstos na Portaria 1164/2010 do DENATRAN, em pelo menos 40% (quarenta por cento) do seu espaço físico externo."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 14 de Março de 2017.

Dr. Edson
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

O trânsito da cidade apresenta-se cada vez mais complicado e estressante.

Muitas vezes somos surpreendidos com caçambas de entulho estacionadas em locais impróprios ou até mesmo proibidos e, com ainda mais frequência, encontramos essas caçambas mal estacionadas, por vezes praticamente no meio da rua, sempre sem sinalização alguma, aumentando consideravelmente o risco de acidentes.

Nesta esteira o projeto comunga do entendimento de que a obrigação de promover a pintura de faixa com tinta refletiva em pelo menos 40% da área externa das caçambas poderá amenizar tal problema sem gerar custo elevado ao empresário, em especial quando o que se tenta tutelar é a vida humana que pode ser ferida gravemente ou até mesmo ceifada em um acidente contra essas caçambas.

Neste passo e no que se refere à possibilidade legal de exame e votação do projeto pelo Plenário da Câmara, vale ressaltar que o artigo 39, inciso I da Lei Orgânica do Município, por sua vez, preceitua que compete à Câmara legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município.

Por derradeiro, ainda no que se refere à competência municipal, o art. 23, VIII, da Constituição da República é incisivo em estipular que o Município tem competência para fomentar e organizar o abastecimento alimentar. Senão vejamos, in verbis:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito."

Com efeito, a Câmara Municipal e o Município de Pouso Alegre ao adotarem essa medida oferecerão um bom exemplo de segurança do trânsito em especial no que se refere à valorização da vida.

Diante da relevância da matéria e do legítimo interesse público do qual está revestida a presente propositura, solicito aos Nobres Pares o estudo do tema e, data maxima venia, o apoio necessário para a aprovação desta relevante iniciativa.

Sala das Sessões, em 14 de Março de 2017.

Dr. Edson
VEREADOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG
CEP: 37550-000 Praça João Pinheiro, 72 POUSO ALEGRE - MG
Telefone: 449-4000 Fax: 449-4014
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 3.718/2000

DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE EMPRESAS PRESTADORAS DOS SERVIÇOS DE COLETA DE ENTULHO PROVENIENTES DE CONSTRUÇÕES E REFORMAS, AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS PARA A COLOCAÇÃO DE CAÇAMBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a utilização das vias e logradouros públicos para a colocação de caçambas de coleta de terra e entulhos provenientes de construções, reformas e demolições, bem como para guarda de materiais para construção, a partir do licenciamento das empresas prestadoras desses serviços no Município de Pouso Alegre, atendidos os dispositivos desta lei.

Parágrafo único - Todo proprietário e responsável técnico por obras de construção na área do município, fica expressamente proibido de fazer uso de qualquer equipamento ou dispositivo de ocupação de área pública diferente daqueles indicados nesta lei, pena de multa de 500 (quinhentas) unidades fiscais de Referência além da remoção compulsória e imediata do material usado.

Art. 2º - Compete à Secretaria Municipal de Finanças o licenciamento à Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Obras, a fiscalização das empresas e operadores autônomos que utilizem da modalidade de coleta de terra e entulhos e da guarda de materiais descritas no artigo anterior.

§ 1º - As caçambas serão identificadas, individualmente, pelo Executivo, sendo confeccionadas pelos proprietários das caçambas.

§ 2º - Os veículos destinados ao transporte das caçambas serão cadastrados e identificados pelo Executivo.

Art. 3º - O licenciamento da empresa ou do autônomo ficará subordinado ao preenchimento das seguintes condições:

I - o licenciamento de empresa ou autônomo, terá validade para o exercício financeiro respectivo, mediante o recolhimento aos cofres municipais, dos impostos e das taxas devidas;

II - atendimento das normas de "bota-fora" do Município, quando da operação desta modalidade de coleta;

PUBLICADO (A) NO JORNAL _____
À (S) FOLHA (S) Nº (S) _____ DE ____/____/____



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG
CEP: 37550-000 Praça João Pinheiro, 72 POUSO ALEGRE - MG
Telefone: 449-4000 Fax: 449-4014
GABINETE DO PREFEITO



- III - indicação do número de caçambas a serem utilizadas para a modalidade de serviços nesta lei;
- IV - indicação por parte da empresa ou autônomo, de local apropriado para guarda das caçambas de sua propriedade;
- V - as caçambas deverão ter capacidade não superior a 7 (sete) metros cúbicos e estarem pintadas em cores vivas;
- VI - nas extremidades das caçambas, deverão ser pintadas tarjas com tinta ou fita adesiva própria (reflexiva) para efeito de segurança;
- VII - as caçambas deverão ser identificadas em suas laterais, com o nome da empresa, telefone e número de ordem;
- VIII - o bom estado de conservação das caçambas deverá ser mantido pela empresa e/ou autônomo;
- IX - nenhuma espécie de propaganda de terceiros será permitida na caçamba;
- X - A idade máxima para operação do veículo transportador (caminhão) será de 10 (dez) anos desde que todos os equipamentos (principalmente o guindaste) estejam em excelente estado de conservação, principalmente nos itens relacionados com a segurança do motorista e pedestre;
- XI - Durante a colocação e retirada de caçambas em vias com declive, deverão ser utilizados calços apropriados nas rodas traseiras dos veículos, para dar total segurança à comunidade, e evitar acidentes.

Art. 4º - A colocação de caçambas em vias e logradouros públicos observado o Código de Trânsito, fica condicionada ao preenchimento das seguintes condições:

- I - serão admitidas em locais onde se realizem obras e de acordo com as posições;
- a) ao longo do alinhamento da guia da calçada (meio-fio), em sentido longitudinal, ocupando o espaço de um veículo, com afastamento de 0,30m do meio-fio;
- b) ao longo do alinhamento da guia da calçada (meio-fio), com 30 graus de inclinação em direção ao eixo da pista, a utilização de pequena área do passeio para suporte da caçamba em ruas com larguras inferiores a 5 (cinco) metros.
- II - o tempo máximo de permanência entre a colocação e remoção, será de 10 (dez) dias;

PUBLICADO (A) NO JORNAL _____
DE ____/____/____
À (S) FOLHA (S) Nº (S) _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG
CEP: 37550-000 Praça João Pinheiro, 72 POUSO ALEGRE - MG
Telefone: 449-4000 Fax: 449-4014
GABINETE DO PREFEITO



- III - é vedada a colocação de caçambas em local de estacionamento proibido, salvo através de autorização especial do setor;
- IV - não será permitida a colocação de caçambas a menos de 5m (cinco metros) medidos da calçada das esquinas dos alinhamentos;
- V - durante a colocação e remoção das caçambas, deverão ser observadas as exigências previstas de limpeza urbana e as condições de segurança aos veículos e pedestres, mediante sinalização adequada;
- VI - deverão ser respeitados, para as operações de colocação e retirada de caçambas, os horários de pico no local, evitando causar transtornos ao trânsito e pedestres, assim como realizar o impedimento da rua na qual se dará a operação;
- VII - a Prefeitura poderá conceder licença especial para os casos não previstos nos incisos retos, após análise do pedido da pessoa interessada, observadas, porém, todas as normas de segurança e condições que forem estabelecidas na licença.

§ 1º - Fica expressamente vedada a colocação de caçambas sobre as calçadas, bem como sobre bueiros (boca-de-lobo), ao longo de toda a cidade.

§ 2º - A inobservância do disposto no parágrafo anterior, ensejará a aplicação de multa equivalente a 100 UFIR, dobrada em caso de reincidência.

§ 3º - A utilização de espaço reservado às "Zonas Azuis" não será gratuita, devendo os proprietários de imóveis em obras, adquirir os talões necessários para os dias de permanência da caçamba no local.

Art. 5º - As infrações cometidas ao disposto nesta lei, serão objeto das seguintes penalidades:

I - notificação ao proprietário de obra e/ou à empresa ou firma individual prestadora dos serviços no prazo de 02 (duas) horas, para correção do procedimento irregular como abaixo se estabelece, exceto se os requisitos previstos nos incisos I, III e IV do art. 4º tiverem sido cumpridos;

II - multa diária de 20 (vinte) UFIR por caçamba, sendo seu valor dobrado nas reincidências;

III - apreensão da caçamba;

IV - suspensão da licença prevista no art. 3º por 15 (quinze) dias e, em dobro, nas reincidências;

V - cancelamento da licença prevista no art. 3º.

PUBLICADO (A) NO JORNAL _____ DE ____/____/____
À (S) FOLHA (S) Nº (S)



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG
CEP: 37550-000 Praça João Pinheiro, 72 POUSO ALEGRE - MG
Telefone: 449-4000 Fax: 449-4014
GABINETE DO PREFEITO



Art. 6º - Os caminhões coletores de caçambas, deverão transitar sempre com as respectivas correntes presas à carroceria, sob pena de aplicação do disposto no artigo anterior;

Art. 7º - As caçambas ao serem transportadas com materiais, deverão, obrigatoriamente, estar "lonadas", durante o percurso da obra até o local de descarga sob pena de aplicação do disposto no art. 5º, desta lei.

Art. 8º - Normas regulamentares aos dispositivos desta lei, serão formalizadas mediante Decreto do Sr. Prefeito Municipal;

Art. 9º - As empresas ou autônomos em operação na época da publicação desta lei, terão um prazo de 30 dias para se adequar às exigências contidas nos incisos IV, V, VI e VII do art. 3º, e inciso III do art. 4º;

Art. 10 - A operação de descarga de entulhos em terreno de terceiros, deverá ser sob autorização expressa do proprietário desse imóvel ou se dará em local indicado pela Prefeitura Municipal, observadas as normas sanitárias e de meio ambiente.

Parágrafo único - A autorização do proprietário referido neste artigo não prevalecerá se a concessão contrariar lei municipal.

Art. 11 - Revogadas as disposições em contrário a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL de Pouso Alegre, 21 de janeiro de 2000


Jair Siqueira
PREFEITO MUNICIPAL


Liberângelo Mota Torino
SECRETARIO CHEFE DE GABINETE

PUBLICADO (A) NO JORNAL _____
DE ____/____/____
À (S) FOLHA (S) Nº (S) _____



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 07 de março de 2017.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Substitutivo Projeto de Lei nº 7298/2017 de autoria do Vereador Dr. Edson** que ***“ACRESCENTA O INCISO XII AO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.718, DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE EMPRESAS PRESTADORAS DOS SERVIÇOS DE COLETA DE ENTULHO PROVENIENTES DE CONSTRUÇÕES E REFORMAS, AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS PARA A COLOCAÇÃO DE CAÇAMBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

O Projeto de Lei em análise, acrescenta o inciso XII ao artigo 3º da Lei Municipal nº 3.718, de 2000, com a seguinte redação: *“as caçambas privadas utilizadas no município de Pouso Alegre para a coleta e transporte de entulho, terras, arreia, brita, cascalho, sobras de materiais de construção e assemelhados deverão estar devidamente sinalizadas com faixas refletivas, nos moldes previstos na Portaria 1164/2010 do DENATRAN, em pelo menos 40% (quarenta por cento) do seu espaço físico externo”.*

Outrosim, dispõe, o artigo 2º que a regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo, no prazo de 90 dias.



FORMA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios que rege a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública



Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”(grifei).

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 § 2º da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 7298/2017, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 20 de Março de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame do **SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 7298/2017 ACRESCENTA O INCISO XII AO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.718, DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE EMPRESAS PRESTADORAS DOS SERVIÇOS DE COLETA DE ENTULHO PROVENIENTES DE CONSTRUÇÕES E REFORMAS, AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS PARA A COLOCAÇÃO DE CAÇAMBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o substitutivo do Projeto de Lei 7298/2017, tem como objetivo acrescentar o inciso XII ao Art. 3º da Lei Municipal nº 3.718, de 200, que dispõe sobre o licenciamento e fiscalização de empresas prestadoras dos serviços de coleta de entulho provenientes de construções e reformas, autoriza a utilização das vias públicas para a colocação de caçambas e dá outras providências.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 7298/2017.**

Vereador Adelson do Hospital
Relator

Vereador Dr. Edson
Presidente

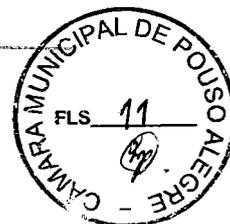
Vereador Odair Quincote
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 20 de março de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 7298/2017 ACRESCENTA O INCISO XII AO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.718, DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE EMPRESAS PRESTADORAS DOS SERVIÇOS DE COLETA DE ENTULHO PROVENIENTES DE CONSTRUÇÕES E REFORMAS, AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS PARA A COLOCAÇÃO DE CAÇAMBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o substitutivo do Projeto de Lei 7298/2017, tem como objetivo acrescentar o inciso XII ao Art. 3º da Lei Municipal nº 3.718, de 200, que dispõe sobre o licenciamento e fiscalização de empresas prestadoras dos serviços de coleta de entulho provenientes de construções e reformas, autoriza a utilização das vias públicas para a colocação de caçambas e dá outras providências.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI 7298/2017.**


Vereador Adelson do Hospital
Relator


Vereador Dr. Edson
Presidente


Vereador André Prado
Secretário